

RECURSO ESPECIAL Nº 1.474.451 - SP (2014/0202290-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

RECORRENTE : MARINA PINHEIRO BIANCHI

ADVOGADO : JUAREZ MANFRIN FILHO E OUTRO(S) - SP186978

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF - PR000000F

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Especial interposto com base na alínea *a* do art. 105, III da Carta Magna, contra Acórdão do Tribunal Regional Federal da 3a. Região que, confirmando a sentença, julgou improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que a incapacidade do Segurado já existia antes mesmo de seu ingresso ao RGPS.

2. Nas razões do seu Apelo Especial, sustenta a recorrente que a prova pericial é categórica ao afirmar que não é possível atesta a data de início da incapacidade, impondo-se, assim, o julgamento *pro misero*. Aponta, ainda, equivocada premissa de ausência de preenchimento da carência para a concessão do benefício, uma vez que o próprio INSS já havia deferido a concessão de auxílio-doença, reconhecendo, assim, o preenchimento da carência.

3. É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.474.451 - SP (2014/0202290-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

RECORRENTE : MARINA PINHEIRO BIANCHI

ADVOGADO : JUAREZ MANFRIN FILHO E OUTRO(S) - SP186978

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF - PR000000F

VOTO

PREVIDENCIÁRIO. DIREITO HUMANITÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCONTROVERSA A INCAPACIDADE DA TRABALHADORA. LAUDOS PERICIAIS QUE NÃO CONSEGUEM DETERMINAR O INÍCIO DA INCAPACIDADE DA AUTORA. INADMISSIBILIDADE DE PRESUNÇÃO DO INÍCIO DA INCAPACIDADE COMO FUNDAMENTO PARA NEGATIVA DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. BOA-FÉ OBJETIVA. NECESSIDADE DE PROVA INEQUÍVOCA DA MÁ-FÉ. RECURSO ESPECIAL DA SEGURADA PROVIDO PARA RESTAURAR A SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU.

1. *O processo judicial é o ambiente onde as garantias subjetivas encontram espaço e oportunidade para sua realização. A dinâmica específica do processo judicial, conduzida sob a autoridade do Juiz, com a ativa colaboração das partes em litígio, produz a ideia da solução justa das questões jurídicas, quando levadas ao conhecimento das instâncias judiciais.*

2. *Renovando as palavras de GIUSEPPE CHIOVENDA (1872-1937), o processo deve dar, quando for possível praticamente, a quem tenha um direito, tudo aquilo e exatamente aquilo que ele tenha direito de conseguir (Instituições de Direito Processual Civil. Campinas: Bookseller, 1998, v. 1, p. 67).*

3. *A ação previdenciária concretiza valores sine qua non para a sobrevivência digna do indivíduo, emancipando-o a não depender da caridade ou auxílio de outrem.*

4. *Agride o sentimento de justiça estabelecer a presunção de má-fé do Segurado ao pleitear a concessão de um benefício previdenciário. Mormente, na hipótese em que se cuida de Trabalhadora que reconhecidamente não mais apresenta capacidade de exercer sua atividade laboral, com idade avançada, mais de 80 anos de idade, totalmente desamparada de qualquer proteção social que lhe garanta sobrevivência digna.*

5. *Se a prova pericial produzida em juízo não foi capaz de*

Superior Tribunal de Justiça

determinar se a incapacidade da trabalhadora é ou não preexistente à sua filiação previdenciária, não é possível que se presuma a má-fé do Segurado no momento de sua inscrição. O indeferimento na concessão de um benefício, por presunção de má-fé, deve estar amparado em provas contundentes da utilização do sistema previdenciário para a obtenção de benefício indevido, o que não se ocorre no presente caso.

6. Assim, restando incontroversa a incapacidade da autora e não havendo nos autos qualquer prova que ateste que essa condição é preexistente à sua filiação, não é admissível, nem lícita, a presunção da sua anterioridade como fundamento para negativa do benefício, impondo-se a reforma do acórdão recorrido.

7. É oportuno relembrar a lição do Professor HANS REICHEL (1982-1958), reportada na obra do jurfilósofo alemão Professor KARL ENGISCH (1899-1990), que assevera que o Juiz é obrigado, por força do seu cargo, a afastar-se conscientemente de um disposição legal, quando essa disposição de tal modo contraria o sentimento ético da generalidade das pessoas que, pela sua observância, a autoridade do Direito e da Lei correria um perigo mais grave do que através da sua inobservância.

8. Recurso Especial da Segurada provido para restabelecer o benefício concedido na sentença.

1. Verifica-se da leitura atenta dos autos que a Segurada em março de 2005 teve deferido pela Autarquia Previdenciária, em sede administrativa, a concessão de benefício de auxílio-doença até a data de 15.6.2005. Benefício prorrogado até 9.9.2005. O segundo pedido de prorrogação foi negado, razão pela qual foi interposta a presente ação, para fins de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

2. No que diz respeito à carência para a concessão do benefício, como bem pontua o Juiz sentenciante, é incontroverso nos autos o preenchimento da carência, nem mesmo a Autarquia Previdenciária se volta contra tal assertiva em sua Apelação, uma vez que tal condição restou reconhecida pela própria Administração na concessão do benefício de auxílio-doença, que precedeu a presente ação.

3. Vale lembrar que nos termos do art. 25, I da Lei 8.213/1991, carência exigida para a concessão do auxílio-doença é a mesma

Superior Tribunal de Justiça

prevista para a concessão de aposentadoria por invalidez (12 meses).

4. No mais, a controvérsia dos autos cinge-se ao reconhecimento da possibilidade de concessão de aposentadoria por invalidez na hipótese em que a perícia judicial não especifica a data de início da incapacidade.

5. A Corte de origem reconhece o estado de incapacidade da Segurada e é categórica ao afirmar que nenhum dos laudos periciais foi capaz de apontar a data de início do benefício, contudo, reformando a sentença, negou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ao fundamento de que é presumível, em razão da idade da segurada, que sua incapacidade seja preexistente à sua filiação ao RGPS.

6. Em sentido, diametralmente oposto, a sentença afirma exatamente o contrário, reconhecendo que não havendo prova da data da incapacidade, não se pode presumir que ela seja anterior à filiação ao RGPS.

7. O processo judicial é o ambiente onde as garantias subjetivas encontram espaço e oportunidade para sua realização. A dinâmica específica do processo judicial, conduzida sob a autoridade do Juiz, com a ativa colaboração das partes em litígio, produz a ideia da *solução justa* das questões jurídicas, quando levadas ao conhecimento das instâncias judiciais.

8. Renovando as palavras de Chiovenda, *o processo deve dar, quando for possível praticamente, a quem tenha um direito, tudo aquilo e exatamente aquilo que ele tenha direito de conseguir* (CHIOVENDA, Giuseppe. Instituições de direito processual civil. Campinas: Bookselle, 1998, v. 1, p. 67).

9. Esse ideal de justiça se faz necessário, especialmente nas lides previdenciárias, em que está em discussão a concretização de um direito constitucional fundamental, um direito humano fundamental, de índole alimentar.

10. A ação previdenciária concretiza valores *sine qua non* para

Superior Tribunal de Justiça

a sobrevivência digna do indivíduo, emancipando-o a não depender da caridade ou auxílio de outrem. A proteção previdenciária corresponde a um direito intimamente ligado às noções da dignidade da pessoa humana e de mínimo existencial.

11. É sob esse ponto de vista, que se vê que agride o sentimento de justiça estabelecer a presunção de má-fé do Segurado ao pleitear a concessão de um benefício previdenciário. Mormente, na hipótese em que se cuida de trabalhadora que reconhecidamente não mais apresenta capacidade de exercer sua atividade laboral, com idade avançada, mais de 80 anos de idade, totalmente desamparada de qualquer proteção social que lhe garanta uma sobrevivência digna.

12. Se a prova pericial produzida em juízo não foi capaz de determinar se a incapacidade da trabalhadora é ou não preexistente à sua filiação, não é possível que se presuma a má-fé do Segurado no momento de sua inscrição.

13. É certo que não seria admissível permitir que alguém se utilize de métodos fraudulentos para garantir a concessão de um benefício previdenciário, *em detrimento de toda uma coletividade que recolhe suas contribuições aos cofres previdenciários.*

14. Ocorre que a boa-fé objetiva se presume e não a má-fé. O indeferimento na concessão de um benefício, por presunção de má-fé, deve estar amparado em provas contundentes da utilização do sistema previdenciário para a obtenção de benefício indevido.

15. Não é admissível que o ingresso tardio do Segurado ao Regime Geral de Previdência Social seja usado como argumento para presumir uma possível fraude ao sistema. O ingresso no sistema previdenciário, a confiança do trabalhador no Regime Geral de Previdência reforça o seu sentimento de cidadania, de pertencimento ao grupo social,

Superior Tribunal de Justiça

confere dignidade ao indivíduo.

16. Nesse sentido, convém registrar, o posicionamento do douto Professor ANDRÉ LUIZ MORO BITTENCOURT, defendendo que o ingresso tardio do segurado é resultado da realidade da dinâmica social da nossa sociedade, razão pela qual não seria admissível negar proteção social aquele trabalhador que optou pelo ingresso no sistema exatamente para ter acesso à proteção previdenciária:

Não se pode fechar os olhos à realidade brasileira. Muitos trabalhadores passam anos sem atividade remunerada condizente e formal. Embora tenha havido recentemente um avanço econômico estabilidade da moeda, sabe-se que, por muitas décadas, o Brasil sofreu com processos de falta de escolaridade, de acesso à saúde, subutilização de mão de obra, informalidade e altos índices de desemprego, sem falar na precariedade dos registros informacionais trabalhistas e previdenciários.

Com a melhora da situação econômica, diversas pessoas que, em momento anterior, nunca tiveram oportunidade de estudo e trabalho, passaram a ter um panorama completamente diverso, realizando cursos para conclusão de ensino fundamental, profissionalizantes, etc.

Seguramente, boa parte dessas pessoas já conta com certa idade e restou muitos anos fora do sistema de proteção social, justamente pela precariedade e falha das políticas públicas de saúde, de educação e inclusão profissional. Porém, diante da visão de que idade avançada e tempo relativamente longo podem ensejar problemas para deferimento de benefício previdenciário, deve a pessoa, além de tudo, torcer para, mesmo diante de falta de políticas públicas decentes em matéria de saúde e higiene, não restar doente ou apresentar algum tipo de lesão.

A condenação reiterada ao desamparo é a resposta do Estado aos que passam por essa situação? Este é o direito social que devemos implementar?

Se o Segurado apresentar documentação em que a incapacidade se deu em momento posterior, tem em vista boa-fé objetiva, até que haja prova em sentido contrário, a situação incapacitante se deu em momento posterior, devendo ser concedido o benefício (BITTENCOURT, André Luiz Moro. Manual dos Benefícios por

Superior Tribunal de Justiça

Incapacidade Laboral e Deficiência. Curitiba: Alteridade, 2018, p. 95).

17. Assim, senão há nos autos qualquer prova contundente que ateste que a incapacidade da Segurada é preexistente à sua filiação, não sendo a prova pericial capaz de determinar essa condição, não é admissível a presunção da preexistência como fundamento para negativa do benefício, impondo-se a reforma do acórdão recorrido.

18. Ante o exposto, dá-se provimento ao Recurso Especial para restaurar a sentença. É como voto.

